



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.854 - ES
(2014/0026050-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JANDER NUNES VIDAL
ADVOGADO : ALOIR ZAMPROGNO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

III - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o **afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ**.

IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.

V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC.
Agravio regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 13 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.854 - ES
(2014/0026050-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JANDER NUNES VIDAL, prefeito afastado do Município de Marataízes/ES, em face de decisão, por mim proferida, que indeferiu o pedido de suspensão anteriormente formulado.

Conforme relatado na decisão agravada, o agravante pretende a suspensão de decisões monocráticas nos autos de três Agravos de Instrumento, proferidas pela eminente Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, do **eg. TJES**, que manteve o afastamento cautelar do alcaide do exercício de suas funções, conforme determinado em provimentos liminares de primeira instância.

Também se insurge contra decisão do eminente Presidente do **eg. Tribunal local** que deferiu parcialmente pedido suspensivo apenas para limitar o afastamento ao total de 300 (trezentos) dias.

Na origem, diversas ações por ato de improbidade administrativa foram ajuizadas pelo Ministério Público, lastreado em documentos e depoimentos, nas quais pleiteou, entre outras medidas, o afastamento do ora agravante do cargo de prefeito, ao argumento de que o alcaide faria parte de organização criminosa que, desde o início de seu primeiro mandato, fraudava processos licitatórios visando beneficiar seus familiares e parceiros políticos, ocasionando enriquecimento ilícito e considerável prejuízo ao erário municipal.

Lastreado em elementos informativos documentais e orais, o Juízo da Comarca de Marataízes, após uma enxurrada de ações por Ato de Improbidade Administrativa, e considerando estarem presentes a base fática e os requisitos legais pertinentes, deferiu o pedido liminar, para **afastar** o requerente do cargo de Prefeito da municipalidade, com fundamento no art. 20, p.u., da Lei n. 8.429/92, concluindo que *"a bem da coletividade e do erário, deve ser deferida a medida"* (fl. 52).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra tais pronunciamentos, em sede de Agravo de Instrumento, a em. Relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ao fundamento de que *"indicia-se nos autos que o prefeito réu, maestro regente da máquina pública - inclusive em relação ao corpo operacional -, tem se valido dos cargos comissionados e das funções para construir panorama favorável, sit venia verbo, às supostas fraudes investigadas"* (fl. 255).

Em pedido de suspensão de liminar aviado paralelamente, o em. Desembargador-Presidente da eg. TJES reconsiderou sua anterior decisão e **deferiu** a pretensão apenas **para limitar o afastamento do prefeito em mais 120 (cento e vinte) dias**.

Veio-me, então, o pedido suspensivo contra as decisões que afastaram o prefeito do cargo, e também aquela emanada da Presidência do eg. TJSP que manteve o afastamento por mais 120 (cento e vinte dias). O pleito foi por mim indeferido nos seguintes termos:

"In casu, o requerente não obteve êxito na efetiva comprovação do alegado dano causado a qualquer dos bens tutelados pela lei referida. O Prefeito afastado da citada municipalidade aponta lesão à ordem pública apoiando-se, para tanto, no desacerto do r. ato decisório que determinou o seu afastamento e no prazo determinado pelo eg. TJES para seu retorno.

Sem embargo, verifico que a linha de argumentação desenvolvida pelo requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, não logrou demonstrar a caracterização de grave lesão aos interesses tutelados pela legislação de regência.

Na presente senda, não se mostra viável o exame do acerto ou desacerto do decisum questionado, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal a fim de se verificar se houve ou não obediência a determinada legislação.

Em que pese a possibilidade de realização de um juízo mínimo de delibação sobre os termos da decisão, o pedido de suspensão deve, essencialmente, aferir se a decisão impugnada efetivamente pode causar grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

O presente instrumento judicial, a bem da verdade, não deve substituir os recursos processuais adequados, até porque, consoante a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, em regra, a legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas. Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ONEROSIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSÍVEL O EXAME NA VIA ELEITA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. AUSENTE.

- *Suspensão de liminar só é oportuna quando houver perigo de lesão a bens jurídicos protegidos no Art. 4º da Lei 4.348/64.*

- [...].

- *Não se admite, em suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia.*"

(AgRg na SLS 846/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 07/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA -

1. *O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso. É instrumento processual de cunho eminentemente cautelar e de natureza excepcional, no qual não se examina o mérito da causa principal nem eventual erro de julgamento ou de procedimento.*

2. *A lesão à ordem jurídica há de ser examinada nas vias recursais ordinárias.*

3. [...].

4. *O pedido de suspensão não pode ser utilizado como via de atalho para modificar decisão desfavorável ao ente público.*

Agravo não provido."

(AgRg na SL 116/MG, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004).

Por fim, vale destacar julgado emanado da eg. **Corte Especial** que versou o mesmo tema tratado no presente feito, e corrobora a orientação ora firmada:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - **In casu**, os agravantes **não demonstraram**, de modo preciso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do **decisum** atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. **Precedentes do STJ e do STF.**

III - O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg na SLS 1.662/MA, Corte Especial, de minha Relatoria, DJe de 1º/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO.

- Na linha da jurisprudência da Corte Especial, os temas de mérito da demanda principal não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas.

- O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na SLS 1.047/MA, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 17/12/2009).

Exsurge dos autos que as decisões que determinaram o afastamento do requerente do cargo de prefeito, além de encontrar permissão no art. 20 da Lei 8.429/92, possuem fundamentação idônea, estando amplamente lastreadas em elementos de convicção documentais e orais colhidos durante a investigação ministerial. Confira-se:

"De um lado, excesso de cargos comissionados e funções públicas temporárias, caracterizados pela subordinação, em maior ou menor escala, aos interesses do chefe do executivo. De outro, reduzido número de cargos efetivos, retirando a independência do funcionalismo público e sua capacidade de se insurgir contra os desmandos da administração municipal. Não bastasse o pequeno número de cargos dessa natureza, aqueles que os ocupam, conforme relatado acima, tornam-se vítimas de achesques e pressões de toda ordem ao se opor a práticas ilegais e imorais, a ponto de, pasmem, pedirem exoneração de seus cargos efetivos" (fl. 421)

Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter o afastamento cautelar de prefeito deferido com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Entrementes, não se trata de prazo peremptório e improrrogável, eis que as peculiaridades fáticas de cada caso podem indicar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.

Não há que se falar, também, que a suspensão das ações, por si só, esvaziam a alegação de prejuízo para a instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do Código de Processo Civil.

Impende referir, por derradeiro, que durante o período relativo ao afastamento cautelar do Prefeito, a municipalidade será representada pelo seu Vice-Prefeito, sucessor provisório do alcaide, o que denota que o Município poderá desenvolver as políticas públicas previstas pelo governo local e dar andamento às atividades inerentes à Chefia do Poder Executivo municipal.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido suspensivo."*

É em face deste último pronunciamento que se volta o presente agravo regimental.

De início, o agravante reitera os argumentos lançados na inicial do pedido suspensivo, alegando em síntese que o afastamento do prefeito por um período total de 300 (trezentos) dias causa grave lesão à ordem pública e viola o prazo de 180 (cento e oitenta) dias utilizado como parâmetro pela jurisprudência desta eg. Corte, sob pena de configurar verdadeira e ilegal cassação do mandato e subverter o regime democrático ancorado na soberania popular retratada nas urnas.

Reforça que a suspensão das ações de improbidade determinada pelo Juízo de piso, a pretexto de aguardar pronunciamento do eg. TJES sobre a constitucionalidade da prerrogativa de foro dos prefeitos para responder tais demandas, exclui as razões do afastamento do alcaide do exercício de suas funções, porquanto ausente qualquer prejuízo para a instrução do processo, cuja marcha se encontra paralisada.

O agravante faz juntar documentos (reportagens e declarações partidárias) pelos quais pretende demonstrar a desordem público-administrativa em que se encontra o município de Marataízes durante o período de seu afastamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que os programas sociais iniciados quando estava em exercício não estão atendendo adequadamente a coletividade, notadamente a distribuição de medicamentos e alimentos à população carente, a má prestação de serviços de saúde, a queda substancial na renda do comércio local como reflexo da baixa movimentação turística do balneário, além de assédio moral a funcionários por parte do prefeito em exercício.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o provimento do presente recurso para suspender os efeitos da decisão proferida na origem.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.854 - ES
(2014/0026050-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

III - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o **afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ**.

IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.

V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O ato decisório recorrido **deve ser mantido por seus próprios fundamentos.**

Em que pese o esforço argumentativo desenvolvido, **tenho que não assiste razão ao recorrente.**

Isso porque o afastamento do titular do cargo de prefeito **não implica na descontinuidade administrativa** municipal que o agravante quer fazer crer, uma vez que, em tal situação, a administração é entregue ao sucessor legal do agente político.

Nesse ponto, não se pode conceber que o substituto alçado ao cargo de Prefeito, em razão do afastamento de seu titular, esteja despreparado para assumir o posto e dar continuidade aos serviços públicos essenciais, sob pena de esvaziar a essência política do Vice-Prefeito, que existe no mundo jurídico justamente para substituir ou suceder o Chefe do Poder Executivo em caso de afastamento ou vacância, o que, em sua maioria e por variadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões, ocorre sem qualquer planejamento.

No ponto, destaco o recente julgado emanado desta eg. **Corte Especial**, no qual se afirmou que *"O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992."*

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.*

*II - In casu, os agravantes **não demonstraram**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do **decisum** atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. **Precedentes do STJ e do STF.***

III - O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

Agravo regimental desprovido"(AgRg na SLS n. 1.662/MA, **Corte Especial**, de minha Relatoria, DJe de 1º/2/2013).

Não merece abrigo o argumento segundo o qual o afastamento do alcaide acarreta insegurança jurídica e paralisação das atividades administrativas até a definição sobre o desfecho judicial. Isso porque a incerteza e a provisoriedade são inerentes a qualquer medida cautelar, sempre amparada em juízo perfunctório, embora se exija maior prudência e rigor na análise dos pressupostos legais na hipótese de suspensão fática de mandato eletivo, o que restou suficientemente atendido, no caso em apreço, pelos doutos julgadores de piso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A suposta ausência de conduta prejudicial à instrução processual, por parte do ora agravante, não reflete das decisões a que visa atacar. Ao revés, os pronunciamentos, tanto da 1º quanto da 2ª instância de julgamento, são dotados de amplas e concretas razões que tornam intacta a legitimidade democrática das ordens judiciais impugnadas.

Repita-se à exaustão, na excepcional e estreita via do pedido suspensivo, não se avalia o acerto ou desacerto da decisão, mas tão somente a existência inequívoca de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

De mais a mais, não de logrou demonstrar que a alegada queda no movimento turístico e prejuízo ao comércio local, bem assim a eventual defasagem no atendimento de serviços públicos, têm relação direta e imediata com o afastamento do prefeito do exercício de suas funções. Descortina-se dos documentos acostados aos autos que a ausência de planejamento antecipado e organização para a realização de eventos festivos durante o verão 2013/14 não decorreu de pura desídia do prefeito em exercício, tendo em vista que *"Desde setembro as festividades estavam proibidas enquanto um acordo feito com o Ministério Público para melhorar o atendimento de saúde não fosse cumprido"* (fl. 925).

Também não se pode atribuir à nova gestão toda a responsabilidade pela má prestação de serviços públicos atinentes à saúde e educação municipal, o que aparentemente já vinha há muito causando graves prejuízos sociais. Não se olvide que o prefeito afastado é investigado também por suspeita de fraude e direcionamento de contrato para merenda escolar.

Portanto, se não há a **efetiva comprovação** de dano a qualquer dos bens tutelados pela lei de regência, não se revela processualmente viável buscar a reforma do r. **decisum** proferido na origem através do pedido suspensivo.

Assim, a pretensão do agravante, ainda que por via transversa, é a **revisão** das rr. decisões proferidas na origem. Tal circunstância, entretanto, **ultrapassa** os limites em que deve se fundamentar o pedido de suspensão, cujo objetivo precípua é o de **afastar a grave lesão** aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0026050-0

AgRg na
SLS 1.854 / ES

Números Origem: 00020469620138080069 00020486620138080069 00027086020138080069
20469620138080069 20486620138080069 27086020138080069

EM MESA

JULGADO: 13/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JANDER NUNES VIDAL
ADVOGADO : ALOIR ZAMPROGNO FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDER NUNES VIDAL
ADVOGADO : ALOIR ZAMPROGNO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.